



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.902868/2009-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.478 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente HELMA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Exercício: 2006

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, do crédito pleiteado no recurso voluntário. A DRJ foi clara na decisão recorrida em alertar para a falta de documentação fiscal e contábil de suporte e o Recorrente permanece inerte na instrução probatória necessária para comprovar o direito alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.478 - 1ª Sejl/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.902868/2009-68

Relatório

Trata-se de processo interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia regional de Florianópolis (SC) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte tendo em vista contra o Despacho Decisório de fls. 7, por meio do qual a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório de R\$ 207.553,85 e não homologou a compensação efetuada pela pessoa jurídica em epígrafe, sob o fundamento de que o crédito foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte.

O pagamento indicado pela contribuinte como indevido ou a maior refere-se ao Darf relativo ao período de apuração 31/07/2006, no valor de R\$ 207.553,85. No referido despacho decisório, consta o seguinte:

	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	Nº DE RASTREAMENTO: 823100678 DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009
DRF OSASCO		
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO		
CPF/CNPJ 99.904.823/0001-12	NOME/NOME EMPRESARIAL NELMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A	
2-IDENTIFICADOR DO PER/DOMP		
PER/DOMP 10566.93661.310862.1.3.04-3959	DATA DA TRANSMISSÃO 31/08/2006	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Melhor Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10882-902.848/2009-68
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL.		
Cópia do crédito gerado correspondente ao valor devido por conta de retenção informada no PER/DOMP - 107.583.81 A partir das informações constantes no documento em referência foram constatados os seguintes fatos: não houve pagamento, sendo necessário, nas respectivas datas, o recolhimento dos débitos do contribuinte, não restando outro procedimento para compensação dos débitos informados no PER/DOMP.		
DADOS GERAIS		
CARACTERÍSTICAS DO DARF		
PERÍODO DE APURAÇÃO 31/07/2006	CÓDIGO DE RECEITA 9708	VALOR TOTAL DO DARF R\$ 207.553,85 DATA DE ARRECADAÇÃO 14/08/2006
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DOMP		
NÚMERO DO PAGAMENTO 2832504701	VALOR ORIGINAL TOTAL R\$ 207.553,85	PROCESSO(S)/PR./PROCESSO(P)/CENTRO(S) DO: 456 9708 PA 31/07/2006 VALOR ORIGINAL UTILIZADO R\$ 207.553,85
VALOR TOTAL		R\$ 207.553,85
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada pelo SEVERE INTERESSADO, correspondente aos débitos informados e apresentados, para pagamento até 31/03/2009.		
PRINCIPAL R\$ 207.553,85	Juros 41.510,77	TOTAL 62.556,73
Para verificação de valores devidos e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, no órgão Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assento PER/DOMP Despesa Destinada. Emissões realizadas nos dias: 14/8 e 17/08 às 13:03, em 25/03 de outubro de 1566 (CTN), Art. 74 da Lei 6.300, de 27 de dezembro de 1966.		

A contribuinte, às fls. 09/17, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que:

- a) Efetuou, em 14 de agosto de 2006, pagamento a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio, montante de R\$ 207.553,85, sendo R\$ 200.283,56 relativo ao valor principal do tributo e R\$ 7.270,29 a multa de mora, conforme comprova o anexo DARF (doc. 3), o qual foi utilizado para compensar débitos posteriores de Imposto de Renda das Pessoas Jurídica — IRPJ vencido em 31 de agosto de 2006 mediante a entrega da Declaração de Compensação nº 10566.83661.310806.1.3.04-3909.

- b) Naquele período, a Requerente apurou o montante de R\$ 355.539,15 a título de IRRF devido sobre juros sobre capital próprio, o qual foi recolhido por meio de DARF (doc. 4).
- c) A Requerente, quando do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) original do 2º (segundo) trimestre de 2006, por um lapso, indicou que o montante por ela devido a título de IRRF era de R\$ 555.822,71 e não R\$ 355.539,15, como seria correto.
- d) Muito embora tenha a Requerente cometido equívoco no momento do preenchimento de sua DCTF, tem-se que efetivamente procedeu ao recolhimento indevido do montante de R\$ 207.553,85 a título de IRRF, o qual é passível de compensação, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.
- e) O princípio da Verdade Material deve reger o Processo Administrativo.

O Acórdão ora recorrido (07-34.939 - 3ª Turma da DRJ/FNS) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 14/08/2006

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo, não é cabível a compensação com débitos próprios, nos termos da legislação aplicável - art. 170 do CTN e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Data do fato gerador: 14/08/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isso porque, conforme entendimento da turma julgadora, “no caso específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, que cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a existência do crédito. Também, que tal demonstração, no caso das pessoas jurídicas, normalmente está associada a uma conciliação entre registros contábeis e documentos que respaldem tais registros. No caso presente, o direito creditório não foi reconhecido porque o pagamento informado como crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do

contribuinte, não restando valor disponível para compensação do débito informado no PER/DCOMP em comento”.

Às fls. dos autos – o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando em síntese as seguintes razões:

- a) Preliminarmente defende a nulidade da Decisão recorrida por falta de intimação prévia para apresentação de documentos;
- b) Aduz que diante das informações prestadas na manifestação de inconformidade e do acervo probatório acostado aos autos, persistindo dúvidas quanto à origem do direito creditório pleiteado ou havendo a necessidade de novos esclarecimentos e documentos, é evidente, razoável e jurídico que a 3ª Turma da DRJ/FNS deveria ter, ao menos, devolvido os autos à repartição de origem e determinado a realização de diligência, intimando a Recorrente a apresentar as informações e os documentos que se fizessem necessários, e não simplesmente manter o indeferimento do direito creditório pleiteado.
- c) Afirma que além de ter optado pelo "caminho mais fácil e, também, mais curto", a 3ª Turma da DRJ/FNS manteve o indeferimento do direito creditório pleiteado ao argumento de que não haveria, nos autos, documentos em relação aos quais jamais a Recorrente foi intimada especificamente para se manifestar.
- d) Demonstrado que a decisão administrativa foi proferida prematuramente, impedindo a Recorrente de comprovar o direito creditório pleiteado, está caracterizado o cerceamento do seu direito de defesa, garantido no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º da Lei nº 9.784/99.
- e) A Recorrente calculou o IRRF (código 5706) devido por ocasião dos créditos realizados a título de Juros sobre Capital Próprio à alíquota de 15%, nos termos do artigo 347 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99) c/c o §2º do artigo 9º da Lei nº 9.249/95.
- f) A Recorrente providenciou o recolhimento do IRRF incidente sobre os juros sobre capital próprio em dois DARFs, sendo àquele relativo ao "JCP" creditado em julho de 2006 no valor de R\$ 355.539,15 (doc. 01) e, o relativo ao "JCP" creditado em outubro de 2006, no valor de R\$115.938,24.
- g) Por se tratar de crédito líquido e certo, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional, a Recorrente pleiteou a compensação do valor indevidamente recolhido a título de IRRF (código 5706), no valor de R\$ 207.553,85, com "estimativa" de IRPJ, registrando contabilmente a compensação na Conta Contábil nº2.1.03.02.0001.

- h) Porém, sobreveio despacho decisório eletrônico não homologando a compensação declarada, em razão de erro cometido pela Recorrente no preenchimento da DCTF, na qual foi informado, por equívoco, o valor do pagamento indevido.
- i) De acordo com a documentação juntada aos autos, está comprovado o pagamento indevido realizado, no valor de R\$ 207.553,85, sendo forçoso concluir pelo reconhecimento do direito creditório pleiteado.
- j) Por certo, pode e deve a d. Autoridade Julgadora, em homenagem ao princípio da verdade material, reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar a compensação declarada.
- k) Nos termos do §3º do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, o contribuinte optante pela apuração anual do IRPJ e da CSLL, como era o caso da Recorrente, deve apurar o lucro real e o lucro líquido em 31 de dezembro de cada ano, ou seja, no encerramento do ano-base (ajuste anual).
- l) Como se observa, portanto, os recolhimentos das antecipações ("estimativas") são exauridos por ocasião do encerramento do ano-calendário, ocasião em que o valor recolhido será utilizado no encontro de contas com o IRPJ e a CSLL devidos segundo o critério anual, balizando-se a cobrança, destarte, pelo IRPJ e pela CSLL apurados em 31 de dezembro.
- m) Não prospera, outrossim, o argumento de que apenas a constituição do crédito pelo lançamento de ofício estaria interdita, uma vez que a inexigibilidade da "estimativa" após o encerramento do ano-calendário não está vinculada à forma ou ao mecanismo adotado para a constituição do crédito, mas sim à própria sistemática de apuração do tributo disciplinada pela legislação tributária.
- n) Requereu a nulidade da r. decisão recorrida e, se o caso, também do despacho decisório, com a prolação de nova decisão administrativa; ou, caso assim não se entenda, reformar a r. decisão recorrida, para reconhecer o direito creditório pleiteado e, por conseguinte, homologar a compensação declarada; ou ao menos, que seja determinado o cancelamento da cobrança da "estimativa" de IRPJ, compensada com o crédito pleiteado.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Quanto à preliminar de nulidade em razão de falta de intimação para apresentação de documentos, ela não é nova neste Conselho, que tem jurisprudência firme no sentido de entender que a diligência é prerrogativa dos julgadores, apenas sendo necessária a sua conversão quando os mesmos possuam alguma insegurança ou incerteza quanto ao fato em análise.

Nesse ponto, é importante notar que o processo administrativo tributário é informado pelo princípio do livre convencimento motivado, o qual permite ao julgador que analise o caso concreto à luz da legislação pertinente e firme seu convencimento a partir da prova constante dos autos, devendo relatar os fundamentos de sua decisão e os motivos que o levaram a determinada conclusão.

Em caso de eventual necessidade de aprofundamento da análise dos fatos apresentados, o julgador pode solicitar a realização de diligência, a ser efetuada pela autoridade autuante ou outra de mesma competência, ou de exame pericial, quando a elucidação de fato ou o exame de matéria demanda o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento. Em qualquer caso, é certo que as diligências e perícias não têm por finalidade suprir as deficiências probatórias das partes.

Outrossim, o processo de PER/DCOMP exige do contribuinte a comprovação da certeza e liquidez do crédito desde o início, permitindo a jurisprudência deste conselho superar eventuais erros de fato desde que claramente comprovados. Cabe ao contribuinte esse ônus.

Assim é que estando a DRJ convencida que o processo estava pronto para julgamento não teria porque convertê-lo em diligência. Não se trata de um direito subjetivo do contribuinte.

Por esta razão não acolho a preliminar arguida.

Da mesma forma indefiro o novo pedido de diligência formulado vez que o contribuinte teve toda a oportunidade e foi devidamente alertado sobre as provas que deveria produzir.

Da análise da decisão recorrida concluo que, naquele momento processual, a DRJ não poderia ter adotado outro posicionamento. Isto porque, em que pese o Recorrente defenda que a DCTF retificadora apresentada já comprovaria seu direito creditório, concordo com a DRJ no sentido de que para provar o erro de fato deveria o contribuinte ter feito prova robusta com a juntada de sua documentação contábil.

Ocorre que, ao contrário do que defende a contribuinte continua a não se desincumbir do seu ônus probatório. Senão vejamos.

Em sede de manifestação de inconformidade a contribuinte alegou erro de fato e diz ter retificado a DCTF que alegava estar sendo juntada no DOC. 05 da impugnação, ocorre

que tal documento não se encontra acostado aos autos e também não foi juntado em Recurso Voluntário.

Agora, em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte promove a juntada das provas para análise do seu direito creditório, quais sejam:

- a. DIPJ;
- b. DARFs;
- c. Razão Consolidado;
- d. Ata de Assembleia Extraordinária

Ocorre que, em que pese as informações constantes da DIPJ na Linha 32 da Ficha 06A indique o montante de JCP no valor de R\$ 3.143.182,68, que acarretaria no valor de IRRF de R\$ 471.477,40 (R\$ 355.539,15 + 115.938,25), bem como o fato de tais valores guardarem correspondência com o que alega ser Razão Contábil, o fato é que tal documento é apócrifo.

Ora, não há como se acatar o documento trazido aos autos quando o que o contribuinte alega ser Razão Consolidado nada mais é do que um documento que não preenche as formalidades legais, unilateral e apócrifo. O tal documento não apresenta termo de abertura e encerramento, com a assinatura do contabilista e do responsável pela empresa, razão pela qual não pode ser aceito como prova.

Outrossim, o contribuinte não trouxe aos autos os demais documentos contábeis como Balancete e LALUR para confirmar o alegado erro de fato.

Ainda, alega o contribuinte ter trazido aos autos a Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 06/08/2007 em que defende ter sido deliberado o pagamento de JCP. Pois bem, a ata anexada se refere a uma AGE ocorrida em 28/03/2012 e que nada delibera sobre pagamento de JCP.

O fato é que o contribuinte continua sem se desincumbir do ônus probatório e as provas que traz são absolutamente falhas. Não pode o contribuinte tentar transferir à administração um ônus probatório que é seu por estarmos diante de um procedimento de PER/DCOMP.

Neste sentido, a DRJ foi clara a expressa, e assim se manifestou:

Assim, como dito anteriormente, é ônus da requerente demonstrar a existência do seu direito, não bastando para tanto argüir o quanto foi declarado em DCTF e o quanto deveria ter sido. Faz-se necessário carrear aos autos os documentos que atestam que o valor recolhido foi indevido ou maior que o devido (escrituração contábil, comprovando a base de cálculo; ou outros documentos capazes de comprovar o alegado).

Por sua vez, apesar dos argumentos da DRJ quanto à necessidade de apresentação da documentação contábil/fiscal, em sede de recurso o contribuinte basicamente reafirma seu entendimento e traz aos autos documentos que isoladamente não comprovam o erro de fato, são apócrifos ou não existem nos autos.

Ora, para que o crédito pleiteado possa ser repetido, é preciso que goze de certeza e liquidez, nos termos do artigo 170 do CTN.

Neste contexto, é preciso lembrar que, de acordo com artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o contribuinte deve apresentar na impugnação "*os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui*".

No mesmo sentido, o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, determina que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. No caso, o autor é o contribuinte que pede o reconhecimento de um crédito perante a União por meio do PER/DComp.

Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

O fato é que mesmo com todo o alerta e diante de uma decisão tão clara e didática, o contribuinte permanece defendendo a validade de uma DCTF retificadora (que sequer apresenta) e desacompanhada de qualquer documentação de suporte.

O processo administrativo fiscal precisa alcançar um resultado útil em atenção ao princípio da eficiência. Estamos diante de um PER/DCOMP que é um procedimento sumário onde o contribuinte precisa comprovar a certeza e liquidez do crédito e, após quase 16 anos o contribuinte não se desincumbiu do ônus que lhe cabe.

Uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos elementos mínimos de prova de que teria havido um erro de fato, é de se negar o provimento do recurso voluntário.

Assim, no mérito, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva